

Registro: 2025.0000361179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2226189-94.2023.8.26.0000/50002, da Comarca de Praia Grande, em que são embargantes CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA e LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES, são embargados CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JEANETE MARIANO (PROCURADOR), ENOCHS DE ARAUJO FILHO, CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS e MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 64727

Embargos de Declaração Cível Nº: 2226189-94.2023.8.26.0000/50002

COMARCA: Praia Grande

Embargtes: Condomínio Edifício Nossa Senhora Auxiliadora e Leopoldo Eliziario Domingues

Embargdos: Condomínio Residencial Jeanete Mariano, Enochs de Araujo Filho, Caio Franklin de Sousa Moraes e Município de Praia Grande

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TEMA 339 DO E. STF. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento a Agravo Interno, mantendo a decisão que, na parte conhecida, negou seguimento a Recurso Extraordinário com fundamento no tema 339 do E. STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão acerca da inaplicabilidade do tema repetitivo em questão.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material, o que não se verifica no caso concreto.

4. Manifestação clara de inconformismo com o Acórdão que não se resolve por meio de Embargos de Declaração.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de **Embargos de Declaração Cível** opostos

Embargos de Declaração Cível nº:2226189-94.2023.8.26.0000/50002	Voto nº 64727	2/5
---	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

por Condomínio Edifício Nossa Senhora Auxiliadora e outro contra o V. Acórdão da Câmara Especial de Presidentes que, em Agravo de Instrumento interposto em ação de cobrança, **NEGOU PROVIMENTO a Agravo Interno**. Alega, em síntese, que, contrariamente ao quanto decidido, restou devidamente demonstrada a repercussão geral da questão, notadamente à vista da afetação pela E. Suprema Corte da questão relativa à declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 14 do art. 85 do CPC/15 para se afastar a possibilidade de ser atribuída preferência de pagamento a honorários advocatícios em relação ao crédito tributário, por afronta ao art. 146, inciso III, b, da CF/88, combinado com o art. 186 do CTN, com a redação dada pela LC nº 118/05. Argumenta que o V. Aresto guerreado adotou entendimento contrário ao adotado pelos Tribunais de superposição, por outros Tribunais de Justiça e pela própria Câmara julgadora. Argumenta, nessa linha, que a verba honorária não tem caráter acessório, mas autonomia e preferência sobre todos os demais créditos. Aponta ofensa aos artigos 100 e 133, da Carta Magna, sendo certo que os dispositivos constitucionais não precisam ser citados para se considere cumprido o requisito do prequestionamento. A repercussão geral da questão em apreço é corroborada pela posição firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 719.870/MG (tema 670). Requer, nesses termos, o acolhimento dos aclaratórios.

O condomínio embargado manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios (fls. 35/45).

É O RELATÓRIO.

Embargos de Declaração Cível nº:2226189-94.2023.8.26.0000/50002	Voto nº 64727	3/5
---	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Rejeito os Embargos de Declaração.

É que só são cabíveis caso o Acórdão contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material, do que não se cogita na espécie.

Com efeito, a C. 36ª Câmara de Direito Privado negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos ora embargantes e expôs os fundamentos que levaram a reconhecer o descabimento da preferência da verba honorária, seja em relação ao crédito da Fazenda, seja no tocante ao crédito do condomínio, tendo expressamente asseverado que (fls. 863/864) “*caso não era mesmo de se atribuir ao aludido crédito preferência sobre o da Fazenda Municipal, nem sobre o do condomínio. Realmente, o crédito tributário goza de preferência absoluta conforme anuncia o Código Tributário Nacional: 'Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.'* O dispositivo legal só excepciona da preferência, pois, os créditos trabalhistas e os decorrentes de acidente do trabalho, não tendo visto razão, destarte, para incluir naquele rol os honorários de advogado” (g.n.).

Nesse contexto, a fundamentação da D. Turma Colegiada mostrou-se suficiente para justificar a conclusão adotada, nada existindo a comprometer a inteligência do decidido, ainda que seja contrário aos

Embargos de Declaração Cível nº:2226189-94.2023.8.26.0000/50002	Voto nº 64727	4/5
---	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

interesses dos embargantes. Correta, pois, a aplicação do tema 339 do E. STF para prolação do comando jurisdicional.

No mais, como bem destacado no V. Acórdão embargado, as matérias disciplinadas nos artigos 100 e 133 da Carta Magna não foram objeto do V. Acórdão hostilizado e desbordam dos limites da via do Agravo Interno.

Os presentes Embargos têm nítida feição infringente. Os interessados querem transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº:2226189-94.2023.8.26.0000/50002	Voto nº 64727	5/5
---	---------------	-----